



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 122/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a denominação das Unidades Municipais de Educação Infantil para Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei, no Município de Contagem, e altera as legislações que menciona", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva alterar a denominação das Unidades Municipais de Educação Infantil para Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei, no Município de Contagem, e alterar as legislações que menciona.

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a promoção do acesso à educação inclui-se no rol de competência comum do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)”

Além disso, a Constituição da República de 1988 definiu como sendo de competência dos Municípios a educação infantil e fundamental, em conformidade com seu interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(...)”*

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)*

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Portanto, constitucional a proposição em análise.

Sob o aspecto da legalidade, importa destacar ainda que a matéria veiculada no Projeto em análise é da competência privativa da Prefeitura Municipal, conforme se extrai dos incisos V e XII, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Assim, vê-se que o Projeto de Lei trazido à baila se enquadra no rol de competência privativa do Poder Executivo e, portanto, é legal.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “o Município de Contagem passou a denominar as sus



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Escolas de Educação Infantil como Centro Municipal de Educação Infantil – Cemei, a partir do ano de 2007, quando foi criado através da Lei nº 4.122, de 21 de novembro de 2007, o Cemei Icaivera. A partir de então foram criadas e denominadas como Cemei aproximadamente 40 escolas de educação infantil no município até o ano de 2017. Ocorre que em 2017 a Administração Pública Municipal alterou a nomenclatura das escolas e educação infantil para Unidade Municipal de Educação Infantil – Umei - através da Lei nº 4.905, de 17 de novembro de 2017. Essa alteração dificultou a identificação das escolas de educação infantil pelos munícipes, uma vez que a nomenclatura Cemei estava há 10 anos sendo adotada pelo município e já possuía profundo vínculo com a política pública de educação do município.”

As leis revogadas se referem a unidades educacionais inexistentes de fato ou de direito ou com inconsistência na localização.

Portanto, justificada a iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentou declaração informando que, “*as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei estão previstos na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5.120, de 15 /01/2021 e, portanto não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na Lei 5.090 de 28/07/2020.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 013/2021**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 20 de maio de 2021.


Silvério de Oliveira Cândia

Procurador Geral